



DESPACHO Nº **0040/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**  
PARECER Nº **0139/2024**  
PROCESSO Nº **353/2024** PROTOCOLO Nº **1114/2024**  
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 218/2024**  
AUTORIA: **Deputado Estadual MAX RUSSI.**

EMENTA ORIGINAL: “Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.”

## I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 218/2024**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual MAX RUSSI, que “**Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências**”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 05/03/2024, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme a folha 04.

Na folha 03 do **PROJETO DE LEI Nº 218/2024**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

*“A sociedade brasileira tem assistido o absurdo aumento de casos de violência contra a mulher. Os números são assustadores, os casos vão de agressões ao Feminicídio e a brutalidade contra a mulher é uma mistura de omissão e tolerância da comunidade em que estão incluídas.*”



*Note-se, ainda, que a cultura do machismo impera até os dias atuais, como também ausência de instrumentos efetivos de prevenção e proteção colabora para esse quadro lastimável.*

*As autoridades policiais e judiciárias cumprem com seu dever, mas também é necessária a conscientização dessas mulheres para que se protejam contra possíveis agressores, quando da escolha de um parceiro.*

*Pretende-se com a proposição em tela, não só inserir campanhas e ações múltiplas com o objetivo de advertir e estimular condutas de segurança para as mulheres, mas também encorajá-las a colher informações sobre o histórico de seus parceiros sobre possíveis agressões para que, dessa forma, se protejam de companheiros violentos e cruéis.*

*Assim, a presente proposta legislativa torna-se medida inescusável e urgente, na medida em que apresentamos mais uma ferramenta para o combate da violência contra a mulher, ou seja, a prevenção como instrumento de controle dessa violência.*

*Portanto, com os dados acessíveis dos antecedentes criminais no contexto da violência doméstica e familiar, as mulheres terão mais segurança na escolha do seu parceiro.*

*Nesse diapasão, solicito aos nobres a aprovação do presente projeto de lei.”*

A propositura foi colocada em pauta em 28/02/2024, cumpriu pauta em 13/03/2024, e em 14/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será**



**arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

*I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;*

*II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;*

*V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.*

**Parágrafo único** *O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

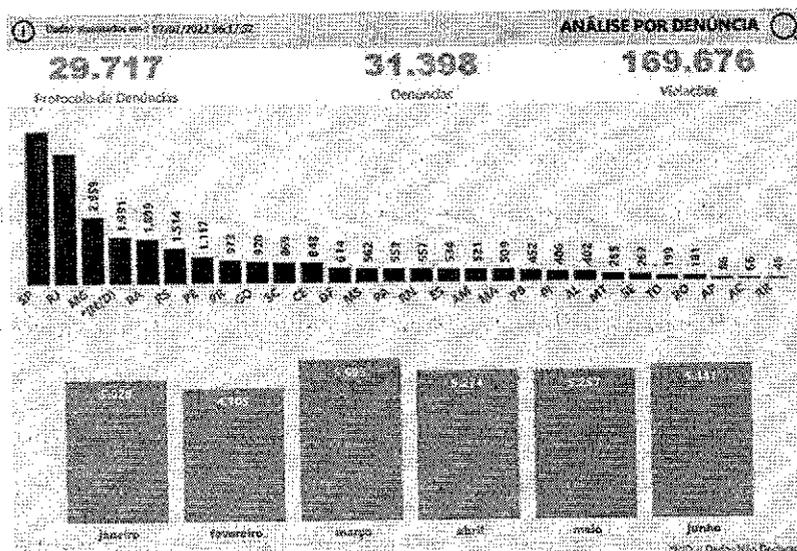
Segundo consta no presente projeto em tramite:

**Art. 1º** *Esta lei estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados de antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas e sites de órgãos públicos para consulta de entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher.*

De acordo com a pesquisa na internet, o número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres, acima apresentados, são maiores que as denúncias recebidas, pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. Os dados referem-se à violência doméstica ou



familiar contra mulheres brasileiras até a primeira semana de julho de 2022, como ilustra o gráfico abaixo.<sup>1</sup> Para a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Cristiane Britto, reforçar a importância da disseminação dos canais de denúncia para todos os atos de violência contra a mulher é sempre uma oportunidade para enfrentar a subnotificação existente no país em casos de medo e dificuldade da mulher sair dos ciclos de violência.<sup>2</sup> Queremos que, cada vez mais, a informação chegue lá na ponta, até as mulheres que ainda não conhecem os nossos canais de denúncia. Sabemos que cerca de 70% das mulheres vítimas de Femicídio no Brasil nunca passaram pela rede de proteção. Por isso, reiteramos que o nosso Ligue 180 funciona 24h por dia, inclusive por WhatsApp”.<sup>3</sup>





Nesses casos, é comum observarmos que a mulher está frequentando menos as reuniões sociais, atendendo menos as ligações e demonstrando mais silêncio e tristeza. A psicóloga chama a atenção da população sobre a importância de denunciar atos de violência contra a mulher, mesmo quando observados por terceiros.<sup>4</sup>

Sendo o que apresenta, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) e no Site da Assembleia Legislativa/MT, sobre o assunto, foi detectada a existência de diversas legislações vigentes que tratam de matéria análoga e/ou interdependente sobre a matéria em comento.

Cabe informar algumas Leis existentes, vejamos:

1. **LEI Nº 10.915 DE JULHO DE 2019**, de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende, que “**Determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado de Mato Grosso**”.

Art. 1º O Estado disponibilizará na rede mundial de computadores - internet o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

2. **LEI Nº 11.098, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - D.O. 27.03.20**, de Autoria do Deputado Estadual DILMAR DAL BOSCO, que “**Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Mato Grosso, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher**”.

Art. 1º Fica instituída a POLITICA Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Mato Grosso, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Art. 2º O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito deste Estado, bem como

<sup>4</sup> Ibidem



promover a integração entre órgãos que atendam as mulheres vítimas de violência.

3. **LEI Nº 11.219, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020 – D.O.02.10.20**, de autoria do Deputado Estadual Delegado CLAUDINEI, que “**Dispõe sobre o serviço permanente de denúncias por meio de número de whatsapp dos crimes de violência contra a mulher, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência**”.

Art. 1º Fica instituído o serviço permanente de denúncia de violência contra a mulher, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência por meio de número de whatsapp.

Art. 3º A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de whatsapp devem ser amplamente divulgados.

Art.5º O número de whatsapp será coordenado pela Polícia Judiciária Civil, por meio da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá.

4. **LEI Nº 9.922, DE 24 DE MAIO DE 2013 – D.O.24.05.13**, de autoria do Deputado Estadual WALTER RABELLO, que “**Dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher**”.

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia nacional de violência contra a mulher, o “DISQUE 180”, em estabelecimentos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislação vigente, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos.



Considerando que este **Relatório** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**





**II – DESPACHO:**

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 218/2024**, de autoria do Deputado Estadual **MAX RUSSI**, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes normas vigentes: **LEI Nº 10.915, DE 1º DE JULHO DE 2019, LEI Nº 11.098, DE 26 DE MARÇO DE 2020 e a LEI Nº 11.219, DE 18 DE OUTUBRO DE 2020, LEI Nº 9.922, DE 24 DE MAIO DE 2013**, que tratam de matéria análoga e/ou interdependente sobre a matéria em comento.

**DEPUTADO ESTADUAL BETO DOIS A UM**

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

**III - ENCAMINHA-SE À SPMD:**

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

Comissões Permanentes 2024

